CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIA EDUARDA MONTEIRO QUEROZ DE MORAIS

A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS RECÍPROCOS ENTRE PAIS E FILHOS NOS CASOS DE ABANDONO UM DOS GENITORES

PATOS
2023

MARIA EDUARDA MONTEIRO QUEROZ DE MORAIS

A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS RECÍPROCOS ENTRE PAIS E FILHOS NOS CASOS DE ABANDONO PELO GENITOR

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Tiago Medeiros Leite.

PATOS

2023

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Morais, Maria Eduarda Monteiro Queroz de.
M658o A obrigação de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos nos casos de abandono por um dos genitores. / Maria Eduarda Monteiro Queroz de Morais.– Patos – PB: UNIFIP, 2023.
58 fls.

Orientador (a): Prof. Me. Tiago Medeiros Leite
Monografia - Graduação Bacharelado em Direito
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

1. Alimentos. 2. Pais. 3. Filhos 4. Abandono.5. Pensão.
I. Título. II. UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340

MARIA EDUARDA MONTEIRO QUEROZ DE MORAIS

A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS RECÍPROCOS ENTRE PAIS E FILHOS NOS CASOS DE ABANDONO PELO GENITOR

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos - UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Dr. Tiago Medeiros Leite

Aprovado em 29 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA:

Profª. Dr. Tiago Medeiros Leite
Orientador
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

Prof. Me. Francisco Nailson dos Santos Pinto Junior
Examinador
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto
Examinador
Centro Universitário de Patos - UNIFIP

Digitalizado com CamScanner

Dedico este trabalho a minha mãe Maria, Nossa Senhora das Graças, por em momento algum me deixar só durante a construção deste sonho, que hoje torna-se realidade.

AGRADECIMENTOS

“Bem sei eu que tudo podes, e que nenhum dos teus propósitos pode ser impedido.” (Jó 42:2).

Hoje se cumpre mais uma das inúmeras promessas que o Senhor reservou para minha vida. Diante disso, não podia ser diferente e inicio agradecendo primeiramente a Deus que em sua infinita bondade esteve sempre ao meu lado, a minha mãe Maria, Nossa Senhora das Graças, por guiar sempre meus passos e ser luz em meu caminho.

Sigo agradecendo de forma mais que especial à mulher que foi, e que é, minha maior referência, meu espelho, exemplo de fé e de ser humano, minha mainha Edilene Monteiro Queiroz de Morais. Por todo seu empenho e dedicação em nunca nos deixar nada faltar, por todos os dias escolher dar seu melhor, por nunca ter desistido de lutar por mim e Mariana para que pudéssemos ter um futuro melhor.

A minha irmãzinha, Mariana Monteiro, por estar sempre na arquibancada da vida torcendo por mim. A meu amor, Professor Hermano Marinho por todo o apoio e incentivo, para que dia após dia eu pudesse alcançar o meu melhor.

Durante a graduação tive a oportunidade de construir grandes amizades que gostaria de perpetuar por muitos e muitos anos de minha vida. Entre tantos, que citarei mais adiante, gostaria de destacar e agradecer ao excelentíssimo doutor Carlos Andre Ferreira da Silva, por todos os incontáveis resumos que me salvaram antes das provas, por todo o material caro que ele prontamente disponibilizou a todos sem distinção, por ser instrumento de Deus em nossas vidas. Obrigada Carlinhos, sem você a caminhada seria bem mais difícil.

Em continuação gostaria de agradecer a Danyelle Galdino Torres, por todas as conversas reflexivas, os desabafos ouvidos, por todo o carinho e amor construído nessa amizade de pouco mais de um ano, mas que para mim vem de outras vidas, e se acaso venham a existir outras que possamos estar sempre juntas.

A Maria Eduarda Souza, minha Dudinha, por ser a melhor companheira festas do mundo inteirinho, por ter o incrível talento de deixar qualquer dia mais fe bonito, acima de tudo por torcer por mim e por me dar tanto apoio.

Não poderia deixar de citar meus queridos amigos Davi Amorim, Jefferson Marçal Segundo, Matheus Afonso Gambarra, Tiago Tallis, Gerlanny Vithoria Guedes

por fazerem os meus dias mais felizes, sofrer minhas dores e vibrar com minhas conquistas.

Durante a graduação tive diversas oportunidades de crescimento e aprendizagem extracurricular, mas nenhuma delas se compara a influência de uma mulher em minha vida, por isso, gostaria de agradecer à Professora Doutora Estela Nunes, por me mostrar que é possível, que o caminho existe, que eu posso ser tudo aquilo que um dia quero me tornar. Apesar da distância geográfica, sua influência em minha vida jamais poderá ser apagada ou esquecida.

Em continuação a isso, gostaria de agradecer a todos que fazem parte da 14° Vara Federal de Patos pela oportunidade de por mais de dois anos integrar o quadro de funcionários voluntários, exercendo a função de conciliadora judicial, desta tão honrosa instituição.

Ademais, gostaria de agradecer por uma das maiores oportunidades de crescimento que tive em minha vida, agradeço a Defensoria Pública do Estado da Paraíba por ser minha faculdade para a vida prática, por a ferro e fogo me moldar. Em especial gostaria de agradecer a Dra Amanda Gurgel Rocha, defensora pública, por todos os ensinamentos que possibilitaram meu crescimento e desenvolvimento profissional.

Com isso, estendo meu agradecimento a todos os funcionários que compõem o núcleo de Patos da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Por fim, agradeço ao meu orientador Professor Tiago Medeiros Leite, por embarcar comigo nessa jornada. E estendo o meu mais sincero agradecimento a todos os professores que integram o corpo docente do Curso de Bacharelado em Direito do UNIFIP, por todo o conhecimento construído ao longo destes cinco anos de curso.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo geral analisar as possibilidades da obrigação de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos nos casos de abandono pelo genitor. Em se tratando da metodologia deste estudo, a mesma apresenta como método de abordagem o dedutivo, como método de procedimento, o histórico e interpretativo e como técnica de pesquisa, a do tipo bibliográfica, por meio de pesquisa qualitativa geral, com uma análise crítica da doutrina e da jurisprudência atual. No decorrer deste estudo, o afeto é algo indispensável dentro do seio familiar, é através deste que se pode manter uma melhor relação entre pais e filhos, porém, em diversos casos, o afeto se apresenta como sendo objeto de descaso. E em determinadas ocasiões, nem sempre existe por parte dos pais certa preocupação com o conforto e sustento dos filhos, ao qual, passará a ser imposto por meio da lei a obrigação de alimentar àquele ao qual a quem a lei atribui e estabelece tal obrigação, mas sim por outro sujeito, em que possui vínculo simplesmente afetivo. Apear disso, consta-se ainda destacar que, a partir do momento em que se é evidenciado o abandono por parte do genitor em meio a sua família, poderá ser separado o dever de prestar alimentos ao qual este é conferido por meio do vínculo filial, uma vez que, em meio ao ponto de vista do princípio da afetividade, se mostra ser de suma importância o vínculo afetivo. Pode-se então chegar à hipótese de condicionalidade na prestação de alimentos como consequência ao desrespeito se qualquer justificativa do dever de reciprocidade na prestação de alimentos entre os genitores e seus filhos.

Palavras-chave: Alimentos; Pais; Filhos; Abandono; Pensão.

ABSTRACT

The general objective of this study is to analyze the possibilities of the obligation to provide reciprocal maintenance between parents and children in cases of abandonment by the parent. When it comes to the methodology of this study, it presents the deductive method of approach, the historical and interpretative method of procedure, and the bibliographic type as a research technique, through general qualitative research, with a critical analysis of the doctrine and current jurisprudence. During this study, affection is something indispensable within the family, it is through this that a better relationship between parents and children can be maintained, however, in several cases, affection appears to be an object of neglect. And on certain occasions, there is not always a certain concern on the part of parents for the comfort and support of their children, to whom the obligation to feed the person to whom the law assigns and establishes such an obligation will be imposed by law. but rather by another subject, with whom he has a simply emotional bond. Despite this, it should also be noted that, from the moment that abandonment by the parent within his family is evidenced, the duty to provide maintenance, which is conferred through the filial bond, may be separated, since, from the point of view of the principle of affectivity, the affective bond proves to be of utmost importance. One can then arrive at the hypothesis of conditionality in the provision of food as a consequence of disrespect if any justification of the duty of reciprocity in the provision of food between parents and their children.

Keywords: Food; Country; Children; Abandonment; Pension.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **11**
2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS ACERCA DA GUARDA NO DIREITO DE FAMÍLIA **15**
2.1 BREVE HISTÓRICO DA GUARDA 15
2.2 A GUARDA NO DIREITO DE FAMÍLIA 16
2.3 ESPÉCIES DE GUARDA 18
2.3.1 Guarda unilateral **18**
2.3.2 Guarda alternada **19**
2.3.3 Guarda compartilhada **19**
2.4 CONCEITO DE GUARDA COMPARTILHADA 20
2.5 A LEI N° 13.058/2014 E SUA APLICAÇÃO 24
2.6 DO ABANDONO AFETIVO 26
3 OS ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DOS ALIMENTOS E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS **29**
3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO 29
3.2 SUJEITOS DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR 31
3.3 NATUREZA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA 33
3.4 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR 34
3.4.1 O valor da prestação alimentícia **36**
3.5 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS 38
3.5.1 Princípio da dignidade da pessoa humana **38**
3.5.2 O princípio da afetividade **39**
3.5.3 O princípio da solidariedade entre parentes **40**
4 A POSSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS RECÍPROCOS ENTRE PAIS E FILHOS NOS CASOS DE ABANDONO PELO GENITOR **42**
4.1 O ABANDONO AFETIVO 42
4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO 45
4.3 FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA RELATIVIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR 49
4.4 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS E SUAS DECISÕES 51

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS **54**
REFERÊNCIAS **56**

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu disposições para manutenção no Título II, Subtítulo III, do Livro IV do Código Civil de 2002. As regras aplicáveis estão detalhadas no art. 1694 a 1710 do referido diploma. Essas normas fundamentais constituem a regulamentação primária do instituto alimentar no que diz respeito ao direito substantivo. Adicionalmente, destacam-se a Lei de Alimentos, também conhecida como Lei 5.478/68, e os artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil, por tratarem da questão da alimentação no campo do direito processual.

O instituto da pensão alimentícia e sua natureza jurídica têm sido bastante estudado tanto na doutrina quanto na jurisprudência devido à sua relevância. Como resultado, contribuições significativas foram feitas para sua definição. Muitos autores tentaram conceituar pensão alimentícia, mas todos chegaram a uma conclusão semelhante. Orlando Soares, por exemplo, define pensão alimentícia como "qualquer provisão em dinheiro ou bens a que uma pessoa tenha direito para despesas ordinárias e especiais, incluindo, mas não se limitando à moradia, sustento, vestuário, assistência médica e odontológica e educação se o destinatário é menor de idade, podendo também incluir entretenimento público, de acordo com a jurisprudência nacional.

A doutrina sempre enfatizou que fornecer alimentos para atender às necessidades básicas de subsistência é uma obrigação fundamental para os outros, com a ressalva de que deve ser feito de maneira que respeite a dignidade humana e esteja em conformidade com um padrão social aceitável. Isso implica não apenas fornecer alimentos essenciais, mas também garantir que as necessidades sociais de um indivíduo, incluindo educação e saúde, sejam atendidas. Assim, os alimentos naturais são vistos como vitais para a sobrevivência, enquanto os alimentos civis são vistos como necessários para a interação social.

A doutrina efetivamente estabelece o direito à prestação de alimentos como direito pessoal irrenunciável, impenhorável, incompensável e intransmissível, tendo como fundamento o art. 1707 do Código Civil.

É fundamental atentar para a categorização dos alimentos quanto à sua origem, o que inclui os alimentos legítimos exigidos por lei, conforme especificado no art. 1.694 do Código Civil e Lei 5.478/68. Inclui-se também a pensão alimentícia

voluntária, devida em razão de negócio jurídico celebrado *intervivos* (transação) ou causa mortis (legato, 1.700 do CC/02).

A alimentação está sujeita a um conjunto de pressupostos, incluindo a presença de um vínculo de parentesco entre o alimentador e a pessoa que está sendo alimentada, a necessidade de ser alimentado, a capacidade financeira do alimentador de fornecer alimentos e a correlação entre as necessidades do receptor e as finanças do provedor.

A provisão de alimentos desempenha um papel fundamental na sociedade, pois visa fornecer ao fornecedor de alimentos os recursos necessários para viver uma vida digna. Assim, este trabalho letivo centra-se na análise da viabilidade de tornar relativa a obrigação de prestação de apoio recíproco entre pais e filhos, nos casos em que um dos genitores abandona o filho.

De acordo com o artigo 1.696 do Código Civil vigente, a prestação de alimentos entre pai e filho deve ser mútua, devendo os pais sustentar os filhos, especialmente os menores, e os filhos, quando crescidos, sustentar os pais, principalmente na velhice. No entanto, na realidade, muitas vezes as crianças são negligenciadas emocional e materialmente por seus pais e, como resultado, hesitam em ajudar seus pais na velhice com assistência alimentar.

Deste modo, o presente estudo tem como problemática: quais as possibilidades da obrigação de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos nos casos de abandono pelo genitor?

O direito à sobrevivência é fundamental para todos os seres humanos. Para aqueles que se encontram impossibilitados de se sustentar por motivos diversos como idade, doença, invalidez ou afastamento do trabalho, o crédito alimentação é o meio adequado para obtenção dos recursos necessários à subsistência. Portanto, lidar com alimentos é, em última instância, uma questão de preservação da vida humana.

No entanto, é importante notar que, embora o fornecimento de alimentos no Direito de Família cumpra uma nobre função ética e social de promover a solidariedade em favor dos incapazes de se manter, também pode estar sujeito a abusos. Este é muitas vezes o caso quando o indivíduo que recebe benefícios alimentares não atende aos requisitos necessários para isso e não depende de alimentos para sobreviver. Apesar de suas consequências negativas, o instituto ainda reconhece a alimentação, acarretando prejuízos à vida de seus devedores e

desvirtuando a honrosa finalidade do instituto, transformando-o em instrumento jurídico perpetuador da insegurança social e da desigualdade.

Nos últimos tempos, alguns tribunais têm enfrentado uma situação difícil. Eles têm analisado os aspectos fundamentais da conexão entre pais e filhos. Os tribunais sustentam que a omissão de um dos pais em prover a manutenção de seu filho leva à falta de suporte factual que gera a obrigação de reciprocidade em alimentos. Esta obrigação baseia-se no princípio da solidariedade parental na prestação de alimentos, o que exige que ambas as partes cumpram as suas obrigações. No entanto, em caso de negligência injustificável da primeira parte, seria injusto exigir o cumprimento da segunda parte.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar as possibilidades da obrigação de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos nos casos de abandono pelo genitor. E como objetivos específicos: Investigar os aspectos históricos e conceituais acerca da guarda no direito de família; identificar os aspectos jurídicos acerca dos alimentos e os princípios norteadores da obrigação de prestar alimentos; analisar a possibilidade da obrigação de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos nos casos de abandono pelo genitor.

A escolha do presente tema se justifica ao levar em consideração a falta de informações aos quais a sociedade tem em relação a possibilidade da obrigação de prestar alimentos recíprocos entre pais e filhos nos casos de abandono pelo genitor, visto que tanto os filhos como os progenitores têm o direito de exigir a obrigação alimentar, podendo estendê-la aos ascendentes e mesmo aos parentes até ao segundo grau, conforme doutrina e jurisprudência vigentes, desde que comprovada a necessidade e possibilidade de prestação de alimentos.

Em se tratando da metodologia deste estudo, a mesma apresenta como método de abordagem o dedutivo, como método de procedimento, o histórico e interpretativo e como técnica de pesquisa, a do tipo bibliográfica, por meio de pesquisa qualitativa geral, com uma análise crítica da doutrina e da jurisprudência atual.

Contudo, o presente estudo encontra-se dividido da seguinte forma: no primeiro capítulo, é discutido sobre os aspectos históricos e conceituais acerca da guarda no direito de família, bem como também sobre os conceitos acerca da guarda compartilhada, a lei n° 13.058/2014 e sua aplicação, e por fim, sobre o abandono afetivo.

No segundo capítulo, discute-se sobre os aspectos jurídicos acerca dos alimentos e os princípios norteadores da obrigação de prestar alimentos, além dos sujeitos da prestação alimentar, a natureza jurídica da prestação alimentícia e a obrigação alimentar.

No terceiro capítulo, é discutido sobre o abandono afetivo, bem como a responsabilidade civil por danos decorrentes do abandono afetivo, os fundamentos justificadores da relativização da obrigação alimentar e por fim, o posicionamento dos tribunais e suas decisões.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS ACERCA DA GUARDA NO DIREITO DE FAMÍLIA

Neste capítulo, é discutido sobre os aspectos históricos e conceituais acerca da guarda no direito de família, bem como também sobre os conceitos acerca da guarda compartilhada, a lei n° 13.058/2014 e sua aplicação, e por fim, sobre o abandono afetivo.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA GUARDA

De acordo com Dias (2010) com a dissolução da guarda unimarital, ao qual passou a ocorrer na última década do século XIX, passou-se então o destino dos filhos a ser recomendado por meio do Decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890, mais precisamente em seu art. 90, ao qual assinalava que por meio da sentença do divórcio, os filhos comuns e menores passariam a serem entregues ao cônjuge inocente, e, por conseguinte, definindo a cota ao qual o culpado proporciona para a educação dos filhos, e consequentemente, comprovando o manifesto critério punitivo aos qual tinha seu uso na época.

Ainda conforme explana Dias (2010) a Lei do Divórcio de maneira igualitária ao mencionado anteriormente, privilegiava o cônjuge inocente, apesar disso, de maneira mais afável, proferindo que em casos graves, existia a possibilidade de ser consentida ao juiz a decisão. Contudo, observa-se ainda que, caso ambos os pais configurarem como sendo culpados, a mãe poderia ficar com os filhos, se por um acaso não apresentasse prejuízo moral aos mesmos.

Por conseguinte, Pereira (2010) acrescenta ainda que, com o advento do Código Civil de 1916, mais precisamente em seu artigo 325, passou-se a existir a diferenciação entre os casos de dissolução amigável, bem como também, dissolução judicial da sociedade conjugal.

No Código Civil de 1916, a partir do momento em que existe o desquite, os filhos menores ficariam com o cônjuge inocente. Assim, para a atribuição da guarda para qualquer dos genitores, era necessária a identificação do cônjuge culpado pela dissolução do vínculo conjugal. O critério utilizado para definir com quem ficaria a guarda dos filhos era visivelmente punitivo ao culpado pela

separação, e ainda sem a observância dos interesses dos menores. Na hipótese de culpa recíproca, os filhos ficavam com a genitora. E caso a mãe fosse a culpada, independentemente da idade das crianças, eles não poderiam ficar sob sua guarda (Dias, 2021).

Demonstrando o caráter primitivo de tais regras do Código Civil de 1916, a Lei do Divórcio igualmente privilegiava o cônjuge inocente e confirmava a ideia de que os filhos menores não deveriam ficar com o cônjuge culpado, mas a lei admitia exceção, pois em havendo motivo grave, era facultado ao julgador decidir diversamente (Dias, 2021).

Seguindo os ditames constitucionais, o ECA na mesma linha, ao conceder prioridade absoluta às crianças e adolescentes, trouxe uma nova concepção, que em caso de demanda envolvendo a guarda dos filhos, deveriam ser levados em conta essencialmente os interesses dos menores (Lôbo, 2017).

De acordo com Pereira (2010) O Código Civil de 2002 de forma singela incorporou o princípio do melhor interesse sob o título de proteção da pessoa dos filhos, e trouxe algumas diretrizes no que se refere à guarda dos filhos, como por exemplo, a partir do momento em que os pais deixam de conviver sob o mesmo teto.

Por ser uma sociedade historicamente machista, os filhos sempre ficavam sob a guarda da genitora. Os homens não tinham habilidade para cuidar dos filhos, por esse ser papel desempenhado exclusivamente pelas mães. Consequentemente na separação do casal, os filhos ficavam com as mães e os pais tinham unicamente o direito de visitas (Pereira, 2010).

Quando os genitores passaram a reivindicar judicialmente a guarda dos filhos, a justiça brasileira apresentou resistência para homologar os pedidos, sob a justificativa de falta de fundamentação legal.

2.2 A GUARDA NO DIREITO DE FAMÍLIA

De acordo com a Pamplona Junior e Stolze (2021) pode-se definir a aguarda como sendo um termo ao qual demonstra a obrigação ao qual, é atribuída e conferida a certas pessoas de apresentar em vigilância, cuidando pela sua conservação, coisas aos quais passam a serem entregues ou confinadas, além de zelar e proteger pessoas nos quais possam encontrar-se sob sua chefia.

Em poucas palavras, pode-se observar que a guarda pode ser compreendida como sendo o instituto em que determinada pessoa, seja esta parente ou não, passa a consentir a responsabilidade em relação à pessoa menor de 18 anos ou incapaz, aos quais passam a ter toda responsabilidade por aquele sujeito.

O que se pode observar então, é que, a guarda no âmbito jurídico constitui-se como sendo a obrigação ao qual passa a ser conferida a determinada pessoa por meio da lei ou decisão judicial, com intuito de que este possa sustentar sob sua autoridade e proteção outra pessoa, e consequentemente, objetivando deste modo, sua manutenção, ensino, tratamento ou custódia (Lôbo, 2017).

Nas palavras de Ribeiro (2007), destaca-se que a guarda, no decorrer dos anos, esteve pautada de maneira direta às implicações do poder familiar, como sendo sua essência, apresentando como titular deste, quase que um incondicional poder de guarda. Contudo, este conceito passou a ser mais enfraquecido, e em meados os anos 50, passou a melhor atender o interesse do menor em questão, sendo então necessário sua concessão ter este fim, e não se fundamentar de maneira restrita no poder, deste modo, é notório observar que a guarda se configuraria como sendo natureza desse poder familiar e não sua essência, como mencionado anteriormente.

De tal modo, Cahali (2000, p. 134) assinala que:

> Pode-se considerar a guarda como sendo um atributo do poder familiar, porém não se exaure nele nem com ele se confunde. Deste modo chega-se à conclusão de que que a guarda pode existir sem o poder familiar, bem como, esse poder pode ser cumprido e desempenhado sem a guarda.

De tal modo, pode-se dizer que a guarda de filhos abrange tanto direitos, quanto também deveres, aos quais pertencem indeterminadamente a ambos os pais, constituindo estes, de proteção, bem como também, de companhia dos filhos. Visto ainda que, tendo a guarda como sendo um dos elementos do poder familiar, existe a necessidade que a mesma possa ser compreendida bem mais como um dever dos pais sobre os filhos, do que uma vantagem daqueles em relação a estes. (Laux; Rondi, 2003).

2.3 ESPÉCIES DE GUARDA

O subtópico a seguir trata a respeito das espécies de guarda e suas respectivas diferenciações.

2.3.1 Guarda unilateral

De acordo com Madaleno (2021) a guarda unilateral, como o próprio nome afirma, é a guarda no qual, é imposta apenas a um dos genitores, porém, com a consignação do regime de visitas. Este tipo de guarda passa a ser conferida a partir do momento em que provém do consenso de ambos os responsáveis pelo menor.

Contudo, Grisard Filho (2014) destaca ainda que este tipo de guarda pode fazer com os laços de afeto da criança com seu genitor, possa se tornar cada vez menor, tendo em vista que a este, é imposto o dia de visita, no qual, pode incidir ordinariamente a cada 15 dias e, consequentemente, tal fato pode fazer como que a criança possa ir perdendo o contato contínuo com este genitor ao qual não possui a guarda.

Deste modo, conforme explana Zamariola et al (2015, p.30):

> Embora a aplicação de guarda unilateral a um dos pais seja a solução viável nos casos de incapacidade ou não desejo do outro de exercer a guarda, tem-se que tal modalidade nem sempre se apresenta como a melhor solução para os casos de desentendimento entre os pais, podendo, como se disse no início até mesmo agravar a litigiosidade entre os membros de determinado núcleo familiar existente quando a separação/ruptura do vínculo conjugal em razão da disputa pela guarda exclusiva dos filhos.

Deste modo, ao analisar a citação acima, compreende-se que, este tipo de guarda sofre diversas críticas das ciências sociais e jurídicas, tendo em vista que a mesma contribui com a incidência de um afastamento entre pais e filhos, uma vez que, pode acontecer uma quebra do vínculo com um dos pais, ao qual lhe é imposto visitas unicamente nos dias e horários de visitas aos quais foram pré-estabelecidos, e que consequentemente, tal fato vem a afrontar os princípios constitucionais da isonomia, bem como ainda, o melhor interesse do menor.

2.3.2 Guarda alternada

A guarda alternada, configura-se como sendo a modalidade de guarda ao qual não é abraçada pela doutrina e pela jurisprudência, uma vez que, tem um arranjo muito mais voltado para os interesses dos pais do que no benefício dos filhos.

Apesar disso, complementa-se ainda, segundo explana Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 599), que, nesta modalidade de guarda:

> O pai e a mãe revezam períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro direito de visitas. [...] há uma alternância na exclusividade da guarda, e o tempo de seu exercício dependerá da decisão judicial. Não é uma boa modalidade, na prática, sob o prisma do interesse dos filhos.

Observa-se então que, nesta modalidade de guarda normalmente cria-se uma carência de identidade dos filhos em se tratando da sua habitação e no que diz respeito à frequente mudança do domicílio. Este elevado número de mudanças desfavorece o convívio familiar, vez que a inconstância, bem como ainda, a insegurança propende a crescer, bem como ainda, prováveis conflitos nos modos de criação e formação da criança, ao qual, comumente difere entre os pais.

2.3.3 Guarda compartilhada

Para Vieira (2015, p.46): “a guarda compartilhada surgiu com o objetivo de atender a igualdade entre homens e mulheres, com relação ao poder familiar após a ruptura conjugal, e visa principalmente, minimizar o sofrimento dos filhos após a separação dos pais”.

Sendo assim, o novo modelo de guarda proposto pela legislação civil brasileira objetiva manter, apesar da ruptura, o poder familiar de ambos os pais para que os filhos tenham a continuidade da participação de seus genitores em sua criação como se estivessem em uma família intacta.

É mister que a escolha pela guarda compartilhada tem o intuito de preservar a constância do poder familiar para que se altere minimamente a vida do infante após o término da relação conjugal entre seus pais. Nessa toada, a presença de ambos os pais na vida da criança e do adolescente não depende mais de

acordos estabelecidos entre eles, mas é resultante da própria norma que impõe que os dois genitores tutelem sua prole de forma equilibrada. Ademais, a guarda compartilhada não deve ser confundida com a guarda alternada que não é adotada no Brasil (Vieira, 2015).

Na guarda compartilhada, ambos os genitores detém as mesmas obrigações que lhe são dadas de forma explícita pela legislação. E o tempo de convívio da prole com os genitores deve ser o mesmo, como assegura o §2º artigo 1.583 também alterado pela Lei nº 13.058/2014: “o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

A guarda compartilhada, além de evitar situações danosas como a alienação parental, também promove a convivência equilibrada da prole com ambos os genitores, sendo apontada como o modelo ideal justamente por colocar o filho em primeiro lugar nessa distribuição das funções do poder familiar (OLIVEIRA, 2008).

2.4 CONCEITO DE GUARDA COMPARTILHADA

O sistema de guarda compartilhada surgiu a partir da necessidade de se criar uma opção à guarda unilateral, buscando equilibrar os direitos e deveres entre homem e mulher no exercício do poder familiar. Assim preceitua Barreto (2003, p.170), “surgiu com a árdua tarefa de reequilibrar os papéis parentais, uma vez que a sociedade encontra-se insatisfeita com o modo como está sendo deferida a guarda nos tribunais”.

Com a ocorrência do rompimento da relação conjugal, a estrutura familiar é abalada consideravelmente, gerando prejuízos para os genitores e principalmente para os filhos. Este tipo de situação atrapalha o exercício das funções parentais dos genitores, haja vista que em muitos casos o divórcio envolve diversos procedimentos jurídicos que estimulam a disputa entre os pais pela preferência dos filhos (Barreto, 2003).

Vale destacar que mesmo após a separação a relação entre pais e filhos não pode ser prejudicada, e por este dinamismo das relações familiares surgiu o instituto da guarda compartilhada. De tal modo, a guarda compartilhada surgiu para permitir o exercício efetivo da corresponsabilidade parental como meio de diminuir os impactos negativos que o fim da relação conjugal causa na família. O exercício

do poder familiar garante criar um vínculo mais estreito e uma maior participação dos pais na formação e educação dos filhos.

O conceito de guarda compartilhada está definido no texto do artigo 1.583, § 1º do Código Civil vigente, porém com redação alterada pela Lei n. 11.698/08: “a responsabilização conjunta e o exercício dos direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (Brasil, 2008).

Para Oliveira (2008, p. 20), a guarda compartilhada é a direção dos interesses imediatos dos filhos e responsabilidade pela sua educação, saúde, formação, bem-estar etc., tudo discutido e aprovado conjuntamente pelos genitores.

Já no entendimento de Monteiro e Silva (2011, p. 400):

> Essa modalidade de guarda embora não estivesse expressamente referido no Código Civil de 2002, já poderia ser estabelecida, porque privilegia os laços de afetividade entre pais e filhos, em atendimento ao princípio da preservação dos interesses dos menores.

De acordo com Dias (2010), mantendo os laços de afetividade, os efeitos aos quais a separação comumente ocasiona nos filhos, são minorados, além disso, os pais exercerão a função parental de forma igualitária.

Esse é o mesmo entendimento de Lôbo (2008, p. 176), que informa que :

> A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos-deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Ela incita o diálogo, ainda que cada genitor tenha constituído nova vida familiar.

Lôbo (2011, p. 198-199) acrescenta que:

> A guarda compartilhada dependia do amadurecimento sentimental do casal, da superação das divergências e do firme propósito de por os filhos em primeiro plano, o que só ocorria em situações raras. A lei ignorou esses obstáculos e determinou sua preferência obrigatória, impondo-se ao juiz sua observância. A guarda não é mais subordinada ao acordo dos genitores quando se separam.

Deste modo, compreende-se que a guarda compartilhada pode ser fixada mesmo que requerida por um dos genitores em face do outro. Assim, essa espécie

de guarda passou a ter cabimento mesmo que não haja acordo dos pais em sua fixação.

Sousa (2021) adverte que, é nesse aspecto que o juiz e o Ministério Público devem ter um olhar mais profundo, admitindo-se a adoção dessa modalidade de guarda somente quando constatarem que o casal tem maturidade suficiente para se relacionar com respeito e sempre visando ao bem-estar dos filhos.

Segundo Lôbo (2010, p. 196):

> A guarda compartilhada pode ser requerida ao juiz por ambos os pais, em comum acordo, ou por um deles nas ações litigiosas de separação, divórcio, dissolução de união estável, ou, ainda em medida cautelar preparatória de uma dessas ações.

O art. 1584, caput e inciso I do CC/2002, estabelecem que nos casos de separação e divórcio decretados a pedido de um dos cônjuges, caberá ao juiz, na sentença respectiva decidir sobre essa mesma guarda e, se assim determinar a preservação dos interesses dos filhos menores, fixar a guarda compartilhada.

Para Lôbo (2010, p. 196),

> A guarda compartilhada é exercida em conjunto pelos pais separados, de modo a assegurar aos filhos a convivência e o acesso livres a ambos. Nessa modalidade, a guarda é substituída pelo direito à conveniência dos filhos em relação aos pais. Ainda que separados, os pais exercem em plenitude o poder familiar. Consequentemente, tornam-se desnecessários a guarda exclusiva e o direito de visita, geradores de pais-de-fins-de-semana ou de mães-de-feriado, que privam os filhos de suas presenças cotidianas.

Segundo Dias (2010, p.443), a guarda compartilhada possibilita uma maior participação dos pais no desenvolvimento integral dos filhos devido à pluralização das responsabilidades e com a proposta de manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que uma separação provoca na vida dos filhos.

O estabelecimento da guarda compartilhada deverá ser formalizado judicialmente pelo consenso entre as partes ou por determinação do juiz, como denota-se no artigo 1.584 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei n. 11698/08 (Brasil, 2008).

Art. 1584 A guarda unilateral ou compartilhada poderá ser:

> I - requerida por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
> II decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (BRASIL, 2010, p. 292).

É importante enfatizar ainda que, mesmo antes da inovação legislativa trazida pela Lei n. 11.698/98, a adoção ao sistema de guarda compartilhada era possível e bastante aplaudida pela doutrina e admitida pela maioria dos operadores do direito. Contudo, acrescenta-se ainda que, para que o sistema de guarda compartilhada seja aplicado, ambos os pais têm de estar dispostos a superarem as diferenças e ressentimentos do fim de uma relação conjugal, no sentido de atender o melhor interesse dos filhos (Souza, 2021).

A aplicabilidade do sistema de guarda compartilhada não está restrita somente à vontade dos pais, mas é tida como uma regra geral, ressaltando-se que caso os genitores acordem o sistema de guarda unilateral, em nada o juiz poderá alterar tal decisão, restringindo-se apenas ao seu dever legal de informar sobre o significado da guarda compartilhada e suas consequências para o casal e a criança.

Conforme determinação legal do artigo 1.584, § 1º: “o juiz informará ao pai e à mãe, o significado da guarda compartilhada, sua importância, a similitude de deveres, e direitos atribuídos aos genitores, e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas” (Brasil, 2008).

Como pode ser percebido o sistema de compartilhamento da responsabilidade parental, garante uma maior participação dos pais no desenvolvimento dos filhos, e ao mesmo tempo retira da guarda a ideia de posse, além de proporcionar a continuidade do relacionamento dos filhos com ambos os pais.

A guarda conjunta remete à interpretação de que a criança terá dois lares, tendo trânsito livre na residência dos pais. Ocorre que também não existe vedação legal para definição de uma residência fixa para o menor no exercício da guarda compartilhada, mas deve-se ter muito cuidado para que não se desvirtue o instituto da guarda compartilhada (Sousa, 2021).

A fixação de alimentos é possível via guarda compartilhada, no sentido em que nem sempre os pais possuem as mesmas condições econômicas. Portanto,

devem ser fixados os alimentos para que o equilíbrio da relação jurídica seja mantido, principalmente, em prol do melhor interesse da criança (Dias, 2010).

Também é oportuno salientar que no campo da responsabilidade civil, a guarda compartilhada terá seus reflexos. O nível de responsabilização dos pais decorre antes da guarda do que seu poder familiar. Na guarda unilateral, o detentor da guarda será o responsável civilmente pelos atos do filho, apesar de ambos os pais possuírem o poder familiar. Quando da aplicação da guarda compartilhada, a responsabilidade civil dos pais será de forma solidária pelos atos ilícitos dos filhos menores, sob a justificativa de que ambos possuem o poder de fato sobre a criança. (Gonçalves, 2010).

2.5 A LEI N° 13.058/2014 E SUA APLICAÇÃO

De acordo com Pamplona Junior e Stolze (2021) com o surgimento da Lei 11.698/08, passou-se a originar-se no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da guarda compartilhada, visto ainda que, recentemente, é apontada como sendo uma espécie de guarda bastante conhecida e aceita em opção à guarda unilateral.

Contudo, conforme explana Zemariola et al (2015, p.24):

> Pode-se dizer que a alteração havida por meio da Lei n° 11.698/08 foi ao encontro de diversos movimentos sociais visando à garantia de condições igualitárias de direitos aos pais em relação a seus filhos e mostrou-se significativa, sendo certo que não apenas previu expressamente a guarda compartilhada como ainda visou tornar regra tal modalidade, dispondo que fosse aplicada “sempre que possível”, mesmo que não exista acordo entre os pais. Entretanto, a despeito do inegável avanço representado pela previsão expressa da guarda compartilhada como guarda legal, tem-se que a alteração não se mostrou suficiente para o fim que a destinou, sendo certo que ainda hoje predomina a guarda unilateral em nítido detrimento da guarda instituída em 2008.

É importante lembrar ainda, que mesmo que a Lei 11.698/2008 possa ter trazido alguns avanços, compreende-se que, a partir do momento em que for estabelecida a guarda compartilhada, bem como ainda, a finalidade de fazer com que a mesma possa se tornar regra no ordenamento pátrio, não se apresentou um aumento expressivo de decisões judiciais favoráveis ao referido instituto (Brasil, 2008).

Entretanto, com intuito de melhor dispor sobre o conceito da guarda compartilhada, bem como ainda seu uso e consequentemente, havendo modificações nos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002, passou a ser estabelecida no dia 24 de dezembro de 2014 a Lei nº 13.058/2014.

De tal modo, a referida lei, ao qual teria sua origem por meio de um Projeto de Lei da Câmara 117/2013, e segundo alude Zamariola et al. (2015, p.25):

> O Projeto Lei em questão intentou tornar a guarda compartilhada obrigatória, buscando, para tanto, explicar e objetivar os critérios que excepcionam a regra geral de adoção da guarda compartilhada. A principal justificativa do referido Projeto, constante da respectiva exposição dos motivos, foi a má interpretação e aplicação da lei que instituiu a guarda compartilhada, inclusive por parte dos magistrados. Isso porque, embora se depreenda das já mencionadas alterações legislativas de 2008 que o intuito foi justamente o de fazer com que o judiciário decidisse pela guarda compartilhada nos casos em que não houvesse acordo entre os pais quanto à guarda dos filhos, a maneira como foi interpretada a regra do §2º do art.1.584 do Código Civil acabou por comprometer a tentativa de inovação, sendo certo que a expressão "sempre que possível" acabou sendo entendida praticamente como sinônimo de bom relacionamento entre os pais. E, como se sabe, nos casos de separação o que mais se observa é um desgaste entre as partes envolvidas que inviabiliza, ao menos de imediato, um relacionamento posterior.

Ao analisar a citação acima, compreende-se que, no que se refere as principais modificações trazidas com a nova lei, pode-se destacar que, uma destas foi colocar a guarda compartilhada como regra até mesmo nos casos aos quais não houvesse concordância ou acordo entre os pais, em se tratando de quem poderia ser o possuidor da guarda, assim como pode ser melhor observado no § 2º, do artigo 1.584 do Código Civil:

> Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: § 2 o Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (Brasil, 2002).

Assim sendo, ao ser a regra a guarda conjunta passa a se apresentar com maior respaldo nas ações de guarda, e consequentemente, passa a colaborar cada vez mais para que se possa manter preservados os interesses dos menores em detrimento dos interesses dos pais. Contudo, a principal finalidade deste tipo de

guarda é de contribuir no equilíbrio das relações familiares, tendo em vista então que, sendo estabelecida que os dois genitores passarão a ter a guarda dos menores, existirá mesmo com o fim da relação conjugal, a efetivação do exercício dos direitos e deveres paternos e maternos.

Apesar disso, deve-se destacar ainda, conforme assinala Pamplona Junior e Stolze (2021), que nos casos aos quais não existir qualquer motivo verdadeiramente proeminente para a não aplicação da guarda conjunta , bem como também, um dos genitores nos autos de ação de divórcio litigioso ou guarda, reivindicar pela guarda compartilhada, é de suma importância que se possa ser definido pela guarda no qual é a regra no ordenamento jurídico.

Por conseguinte, pode-se mencionar ainda outra modificação trazida por meio da Lei n.13.058/2014, visto que a mesma destaca que ao invés de visita, os genitores terão direito a convivência com seus filhos, e para melhor compreensão, deve-se observar o que encontra-se descrito no art.1° da Lei nº 13.058/2014:

> § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (Brasil, 2014).

Assim, compreende-se que este tipo de convivência passará a ser colocada em prática de maneira equilibrada, com intuito de buscar considerar a necessidade ao qual o menor tem de contar tanto com a proteção, como também, do auxílio de ambos os pais. Contudo, o juiz poderá decretar o período de convívio conforme a rotina de cada um dos genitores caso não haja concordância entre os pais.

2.6 DO ABANDONO AFETIVO

O Código Civil, em seus artigos 1589, 1631, 1632 e 1634, incisos I e II, traz, resumidamente, que é dever de ambos os pais ter os filhos em sua companhia e dirigir-lhes criação e educação, mesmo quando separados. E nos casos de separação com guarda unilateral, cabe ao genitor que não detém a guarda, o direito de visitas (Dias, 2013).

Isso posto, é importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente acolheram a doutrina da proteção integral, priorizando as necessidades das crianças e adolescentes e repugnando todas as formas de negligência para com estes. E concluindo essa colocação, temos que o afeto é um elemento agregador no conceito atual de família, na qual os pais devem criar seus filhos sem lhes omitir amor e carinho, imprescindíveis à formação da personalidade destes.

Nesse ponto do trabalho, temos que o abandono afetivo é um dano moral, destarte, nas palavras de Maria Berenice Dias (2013, p. 460):

> A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia produz danos emocionais merecedores de reparação, afinal, a ausência dos pais desestrutura os filhos no seu íntimo e lhes traz consequências psicológicas que serão levadas para a vida. O abandono afetivo viola não só a integridade psicológica dos filhos, como também o princípio da solidariedade familiar. É preferível, portanto, que o pai só visite o filho por medo de punições pecuniárias, do que gerar o sentimento de abandono na criança.

Ainda que se entenda que o dano moral só ocorre quando há um ato ilícito e que no caso do abandono afetivo, por não ter nenhuma norma que o possibilite, o abandono afetivo viola um princípio jurídico do direito. Se tivermos que os princípios são o norte para a produção das normas, violar um princípio é muito mais gravoso que violar uma norma, pois viola o coração do sistema e somente por esse motivo já ensejaria uma punição.

Dias (2013, p. 57):

> Na ausência da lei, é mister que o juiz invoque os princípios constitucionais, cujo valor se encontra em sua universalidade e racionalidade e depende principalmente de uma condição ética. Daí a importância vital da jurisprudência, que deve ser. Manter-se o juiz preso à letra da lei significa, à medida que as leis envelhecem, afastar-se cada vez mais das necessidades sociais. [...] Necessário é recorrer a um valor maior, que é o da prevalência da ética nas relações afetivas.

Tem-se, deste modo, que, como estabelecem os artigos 186 e 187 do Código Civil, todo dano deve ser indenizado, mesmo os que forem apenas de ordem

moral. E que o dano moral é possível nas relações familiares, além de que o afeto ganha cada vez mais espaço na esfera jurídica brasileira.

Portanto, havendo ofensa a dignidade e a integridade moral do filho, que dizem respeito aos seus direitos de personalidade, evidente esta a existência de um dano moral que, com a presença dos demais pressupostos da responsabilidade civil, merece ser indenizado.

3 OS ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DOS ALIMENTOS E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

No segundo capítulo, discute-se sobre os aspectos jurídicos acerca dos alimentos e os princípios norteadores da obrigação de prestar alimentos, além dos sujeitos da prestação alimentar, a natureza jurídica da prestação alimentícia e a obrigação alimentar.

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE OS ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO

Os alimentos são inerentes à sobrevivência humana, tanto que o teórico Venosa (2003, p.391) nos diz que:

> O termo alimentos pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentamos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica.

Por se tratar de questão relacionada à vida, à saúde e à dignidade humana, vê-se a importância que possuem os alimentos, visto que são imprescindíveis a qualquer ser humano, como o ar, a água, entre outros.

Os alimentos vão além do contexto nutricional, podendo abranger não somente a alimentação, mas também o vestuário, a moradia, a saúde e despesas médicas e a educação. Devem ser vistos como uma prestação de acordo com as necessidades básicas de quem os solicita.

De acordo com Gonçalves (2017, p. 654):

> No tocante à natureza jurídica do direito à prestação de alimentos, embora alguns autores o considerem direito pessoal extrapatrimonial, e outros, simplesmente direito patrimonial, prepondera o entendimento daqueles que, como ORLANDO GOMES, atribuem-lhe natureza mista, qualificando-o como direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal

Portanto entende-se que há nesta regra necessidade versus capacidade uma exceção que se trata de quando o filho é maior e estuda e não pode manter-se

sozinho, necessitando então da prestação de alimentos por parte de um responsável que o ampare. Corroborados nos ensinamentos de doutrinadores do Direito de Família lista-se a seguir algumas das características peculiares aos alimentos.

De acordo com Guerra et al. (2019), a obrigação de alimentar possui caráter personalíssimo, onde o alimentante deve prestá-la em função de seu vínculo de parentesco ao alimentando, não é transmissível, caso o responsável por prestá-lo faleça caberá aos herdeiros manter a referida obrigação, e no caso das dívidas alimentares vencidas até o falecimento do alimentante, estas correrão por conta do espólio.

A obrigação de alimentar também possui outras características, dentre as quais podemos dizer, é intransmissível pelo fato de ser uma obrigação personalíssima, é irrenunciável, tendo-se em vista que os alimentos estão ligados à sobrevivência do ser humano.

Dessa forma, Gonçalves (2017, p. 652) acrescenta ainda que: “[...] os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação”. Além disso, é imprescritível, o que significa dizer que aquele que os pleiteia pode a qualquer tempo estar os solicitando, certo do deferimento do seu pedido diante da possibilidade do responsável em supri-lo.

Os alimentos devidos deveriam ser impenhoráveis, segundo o artigo 649, II, do Código de Processo Civil, os alimentos não podem ser penhorados, pois sua finalidade é ajudar garantir a sobrevivência de quem os necessita, entretanto, admite-se a penhorabilidade no caso do alimentado receber mais do que precisa para sobreviver ou no caso daquele que recebe montante correspondente a pensões alimentícias atrasadas.

São incompensáveis, visto que dessa forma assegura-se ao alimentado os meios indispensáveis à sua mantença. São recíprocos, pois o Código Civil regulamenta os alimentos nos artigos 1694 a 1710 onde determina que os parentes, os cônjuges ou companheiros detêm o direito de pedir uns aos outros os alimentos, ao quais tenham necessidade para viver, com isso fica demonstrada a reciprocidade entre pais e filhos e que se estende o direito a todos os ascendentes de acordo com o art. 1696. Caso faltem os ascendentes a obrigação cabe aos descendentes e, faltando estes, aos irmãos, tanto germanos (mesmo pai e mesma mãe), quanto aos

unilaterais (pais diferentes), como estabelece o art. 1697 do Código Civil (Gonçalves, 2023).

Outras características dos alimentos é que são inalienáveis e não repetíveis. Inalienáveis porque não podem ser transacionados, pois se fossem colocariam em risco a subsistência do credor. E não repetíveis sendo que após prestados não poderão ser restituídos ao alimentante, já que a prestação de alimentícia não gera enriquecimento ilícito, pois é dada com a finalidade de suprir as necessidades básicas do alimentado.

3.2 SUJEITOS DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR

Identificam-se os sujeitos na obrigação de prestar alimentos da seguinte forma de um lado aqueles que têm o poder familiar, que lhes confere a obrigação de prestar alimentos aos seus dependentes (na sua possibilidade e diante da necessidade da outra parte) ou os que possuem vínculo de parentesco, bem como, de outro lado, os que necessitem de amparo.

O art. 1694 do Código Civil dispõe que:

> Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Em virtude do poder familiar os alimentos são devidos aos filhos menores, levando-se em conta que o menor não apresenta condições de municiar o seu próprio alimento, deste modo, pode-se observar segundo encontra-se pressagiado no art. 22 do ECA que:

> Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse deles, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Diante disso, entende-se que o filho menor está sob a inteira responsabilidade dos pais ou de quem detenha sua guarda, sendo obrigação destes zelar pela sua alimentação e manutenção de todas as suas necessidades.

Mesmo com a ruptura da sociedade conjugal, o simples fato dos pais exercerem o poder familiar, os torna devedores da obrigação alimentícia aos filhos menores. Há casos em que mesmo estes descendentes tendo condições de se manterem, o fator da menoridade pode implicar em resguardo do seu patrimônio, sendo assim, o dever de alimentar recai sobre os pais (Pamplona Filho; Gagliano, 2023).

O poder familiar abrange tudo o que for necessário para a manutenção dos filhos, caso haja o descumprimento da obrigação alimentar, o responsável pode incorrer em crime, como o de abandono material, conforme disposto no artigo 244 do Código Penal, incorrendo também na perda do poder familiar.

De acordo com Wald e Fonseca (2023), os alimentos podem também ser devidos aos descendentes maiores e capazes, desde que provem necessitar dos mesmos, havendo, entretanto, condições para que sejam pleiteados, o alimentando estar cursando o ensino superior, mesmo possuindo condições para trabalhar, deve encontrar-se impedido de exercer o labor.

O casamento ou a união estável também podem gerar entre seus efeitos a obrigação de se prestar alimentos, onde por algum desgaste referente a essa relação um dos cônjuges se viu prejudicado e encontra-se como parte hipossuficiente, incapaz de se manter sozinho, necessitando então do amparo prestado pela outra parte (Pamplona Filho; Gagliano, 2023).

Apesar do divórcio dissolver inteiramente o casamento e o respectivo dever de assistência, o direito brasileiro, em razão do princípio da solidariedade, admite a projeção ou a transferência do dever de assistência, assegurando ao ex-cônjuge necessitado o direito a alimentos.

Outra forma de prestação de alimentos é a que se dá em razão de parentesco. Os alimentos aqui devem ser prestados da mesma forma que no exemplo dos ex-cônjuges, sob o princípio da solidariedade entre parentes. Com isso não importa qual a relação parental (biológica, por adoção ou afetiva).

De acordo com o art. 229 da Constituição Federal: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil,

1988). Com isso, vê-se que o ordenamento jurídico reconhece a responsabilidade ética e moral dos membros de uma família assistirem uns aos outros, fato positivado na lei civil.

Portanto, conclui-se que sendo a obrigação alimentar pertinente aos pais, somente caberá a outros parentes em caráter subsidiário, tido somente na impossibilidade dos pais em suprir a alimentação dos filhos e desde que não prejudique o outro parente.

3.3 NATUREZA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

A previsão referente aos alimentos encontra-se no Código Civil nos artigos 1694 a 1710, que nos diz que os parentes, os cônjuges ou companheiros detêm o direito de pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver, sendo que: “esse direito é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes de acordo com o art. 1696. Na falta de ascendentes a obrigação cabe aos descendentes e, faltando estes, aos irmãos, podendo ser germanos (filhos de mesmo pai e mesma mãe) ou unilaterais (filhos de pais diferentes)”, conforme disserta o art. 1697 do Código Civil.

Atreladas à dignidade da pessoa humana, as normas de direito alimentar são de ordem pública e derivam do parentesco, não admitindo renúncia ao direito nem, tão pouco, convenção que determine a imutabilidade do seu valor.

Assim ressalta Venosa (2005, p.378) em referência ao art. 1.700 do Código Civil no que tange a possibilidade de transmissão da obrigação de alimentos:

> Embora o dispositivo em berlinda fale em transmissão aos herdeiros, essa transmissão é ao espólio. É a herança, o monte-mor, que recebe o encargo. De qualquer forma, ainda que se aprofunde a discussão, os herdeiros jamais devem concorrer com seus próprios bens para discriminar o patrimônio próprio e os bens recebidos na herança. Participam da prestação alimentícia transmitida, na proporção de seus quinhões.

Deste modo, conclui-se que não é a obrigação alimentar que se transmite, porque se extinguirá com a morte do devedor, o que se transmitirá passa a ser dívida já composta, deste modo, explana-se que, as prestações acaso em retardamento quando da morte daquele ao qual alimenta.

Neste mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência conforme se atesta no seguinte julgado:

> Homologação de acordo sobre alimentos. Encargo, devido pela genitora ao filho, convencionado extrajudicialmente pelas partes no importe equivalente a 12% (doze por cento) do salário mínimo. Sentença que homologou a transação. Irresignação do ministério público. Insubsistência. Respeito aos princípios da liberdade contratual e da autonomia da vontade. Verba alimentar, estipulada de acordo com a necessidade da criança e a possibilidade da genitora, que não se resume ao percentual mínimo de 12%, associando-se à prestação de vestuário, calçados e eventuais medicamentos. Melhor interesse do menor atendido, amparado materialmente não só pela mãe, alimentante, como também pela avó, sua guardiã, e pelo pai, também contribuinte para a sua mantença. Recurso desprovido (Santa Catarina, TJSC, 2019a).

Entretanto, quando se busca a formação da prestação alimentícia, essa é guiada pela ocorrência do binômio: necessidade e possibilidade conforme ditames do parágrafo 1º do art. 1694 do Código Civil.

3.4 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar é aquela em que determina a uma pessoa fornece a outra os meios necessários à satisfação de suas necessidades básicas, que são essenciais à sua sobrevivência. Entende-se para tanto, que os alimentos são parcelas que possuem o escopo de cobrir todas as despesas que forem necessárias seja com a alimentação em si, o vestuário, as despesas escolares, os gastos médicos, o lazer, entre outros (Wald; Fonseca, 2023).

O que garante a obrigação legal de prestar alimentos na maioria dos casos é o poder familiar. Visto que o detentor do mesmo se encontra na posição de amparar aquele que necessita dos cuidados obtidos com a obrigação. Observa-se então que o dever legal de prestar alimentos é subjetivo, nota-se o caráter personalíssimo que possui o instituto, uma vez que a obrigação é carecida por parte do alimentante em posto de seu vínculo de parentesco com o alimentando.

Ao analisar a obrigação alimentar deve se levar em consideração o caso concreto diante da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante que são elementos essenciais à obrigação alimentar, não importando a condição social e sua finalidade é a garantia de se fornecer ao parente, que tenha

necessidade, os meios de subsistência. E é com base nesses preceitos que se estabelece o valor devido (Dias, 2023).

Sendo assim, Farias e Rosenvald (2010, p.692-693) comentam a diferença entre a obrigação decorrente do poder familiar e a obrigação decorrente de cônjuges ou companheiros, afirmando:

> Distinguem-se, pois, a obrigação de prestar alimentos decorrentes do poder familiar e a obrigação de prestá-los entre cônjuges, companheiros e demais parentes pela existência, ou não, de uma presunção de necessidade: naquela, há uma verdadeira presunção de necessidade alimentar; nesta, incumbe ao alimentário demonstrar a sua necessidade e a capacidade do devedor. Em resumo: a obrigação de sustento dos filhos cessa com a maioridade civil, ao passo que o dever de prestar alimentos pode durar a vida inteira, entre parentes (inclusive entre pais e filhos capazes plenamente que não tenham como se manter), cônjuges e companheiros. Distinguem-se, pois, quanto a estrutura e função. Há um elucidativo exemplo: os pais têm, por um lado, a obrigação de sustentar os filhos menores, independente de possuírem renda própria, e, de outra banda, lhes toca o dever de alimentar esses mesmos filhos após a maioridade civil, demonstrada a necessidade, por exemplo, de continuar os estudos. A primeira é fruto do poder familiar e a segunda do parentesco.

Mostrando que a jurisprudência apresenta um sentido único de definir a distinção entre dever de sustento, no qual se presume a necessidade de prover os alimentos aos filhos menores, ainda que possuam bens e o dever de alimentos o qual é fruto de imposições legais determinadas a certas pessoas do vínculo familiar, enfatiza-se que a primeira é unilateral e devendo ser cumprida incondicionalmente, e em contrapartida a segunda apenas existe na impossibilidade dos primeiros fazê-la comprovadamente.

O instituto da obrigação alimentar encontra respaldo no princípio da solidariedade havido entre parentes, onde, entende-se que para suprir as necessidades básicas de um indivíduo hipossuficiente, a obrigação alimentar deve recair àqueles que lhes são próximos, ou seja, aos que compõem a sua família, entendida aqui como a instituição formada por laços sanguíneos e de afetividade (Dias, 2023).

A obrigação deve partir dos mais próximos: os pais e na impossibilidade deste, do parente mais próximo que deverá arcá-la ou pelo menos complementá-la. Sem dúvida, a obrigação de alimentos é antes de tudo um dever

moral. Observando-se então que a obrigação alimentar não está somente vinculada a pais e filhos, ela pode se expandir envolvendo outros membros da família, mas de toda forma há de se analisar a realidade vivenciada pela família em cada caso.

Recaindo a obrigação sobre os pais, na impossibilidade dos mesmos, serão chamados em seguida aos parentes em linha reta e na ausência destes aos colaterais até o segundo grau, bilaterais ou unilaterais.

O artigo 227, § 6° da CF/88 determina que:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> [...] § 6° Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Verifica-se a igualdade entre filhos, não se faz acepção da origem dos mesmos, podendo ser ou não legítimos. Ao requerer alimentos não se entra no mérito do grau de parentesco, na medida em que é consolidada a igualdade entre os filhos.

3.4.1 O valor da prestação alimentícia

Com a finalidade de se estabelecer uma base para fixação do valor a ser prestado ao se tratar de alimentos foi conveniente que a legislação estipulasse como parâmetro o binômio da necessidade e possibilidade, dessa forma acredita-se que para assegurar uma quantia justa de prestação, deve-se analisar a necessidade do alimentando frente à possibilidade do responsável em arcar com esse valor, pois é certo que a prestação de alimentos não pode comprometer o sustento de quem os fornece (Madaleno, 2017).

O fato do alimentando não ter condições de se manter e o alimentante poder suprir esta falta é pressuposto objetivo da prestação alimentícia, atrelasse este requisito ao vínculo existente entre ambos. Contudo, não pode haver prejuízo ao alimentante, o mesmo deve assegurar seu sustento, sem que se prive das

próprias necessidades e não coloque em risco o suficiente que garanta sua própria alimentação e saúde. Outro fator levado em conta ao ser determinada a fixação do quantum alimentar é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, ao se tratar do valor a ser fixado na prestação alimentícia Madaleno (2017) diz que, para a fixação do quantum alimentar, portanto, leva-se em conta, a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante, evidenciando um verdadeiro trinômio norteador do arbitramento da pensão. Ponderando, com prudência, as múltiplas necessidades do credor para ter uma vida digna e a possibilidade do devedor, deve o juiz, chegar a um quantum baseado na equidade. Por isso, não há e nem poderia ser de outro modo um percentual fixo ou recomendável para a pensão alimentícia. Em cada caso, se obterá o valor proporcional, consideradas as condições particulares de cada pessoa.

O magistrado ao determinar o quantum da prestação alimentícia deverá tomar o cuidado para que decrete valor justo que seja digno a ambas as partes, tendo em vista que a quantia a ser paga poderá a qualquer tempo passar por revisão, levando-se em consideração que com o decurso de tempo o valor estipulado pode sofrer variação para mais ou para menos conforme as circunstâncias que envolvem o alimentante.

Inúmeras são as hipóteses que podem fazer com que haja alteração no valor da prestação, diante disso importante se faz ao fixar o valor dos alimentos estipular, também, a atualização dos mesmos.

Dessa forma corrobora Venosa (2006, p. 380) com o seguinte ensinamento em relação da possibilidade de alteração dos valores de alimentos fixados: “Se fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supra, ou na de quem recebe, poderá o interessado reclamar do Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo”.

O julgador deve se valer de todos os meios necessários a fim de obter uma sentença que seja justa que não prejudicando o devedor e nem, tampouco, sendo ineficaz ao credor, admite-se, para tanto, que o magistrado se valha de meios coercitivos na obtenção de informações, tais como a quebra do sigilo bancário de uma pessoa.

Nos casos em que se mostra difícil estipular um valor, casos em que não se determina com clareza os ganhos do devedor, o julgador pode se basear na teoria da aparência, que consiste na análise da forma com que o devedor assume

sua riqueza e economias. Encontra finalidade tal teoria quando for difícil de apurar os ganhos do devedor, principalmente quando se tratar de profissional liberal, trabalhador autônomo, artista, empresário, entre outros.

3.5 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Em se tratando de princípios, pode-se dizer segundo entendimento de Dias (2016, p. 43) que, “acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico”.

De tal modo, segundo explana Silva (2017, p. 1) pode-se destacar que “os princípios são mais gerais, a sua carga valorativa está ligada com os anseios sociais e reflete ideais de justiça e ética”.

Deste modo, a seguir serão apresentados alguns dos princípios norteadores da obrigação de prestar alimentos.

3.5.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

De acordo com Farias e Rosenvald (2016), pode-se dizer que a dignidade é tida como sendo essencial e inseparável à essência da pessoa humana, tendo em vista que deste fato, pode-se dizer que, o ser humano é digno enquanto pessoa, simplesmente por existir.

Contudo, pode-se mencionar ainda, conforme encontra-se pressagiando em nossa CF/88, mais precisamente em seu art.1º, III, como valor supremo de nosso ordenamento, bem como ainda, embasamento e alicerce do estado democrático de direito, a dignidade da pessoa humana. Apesar disso, complementa-se ainda que, trata-se de regra inseparável de proteção da pessoa humana denominada pelos constitucionalistas de princípio máximo ou princípio dos princípios.

Tal princípio pode ser definido segundo Sarlet (2005, p. 19) como sendo:

> O reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas

> não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana

Deste modo, pode-se dizer que, em se tratando da dignidade da pessoa humana, esta passa a ser sobreposta no auge e culminância do ordenamento jurídico, além disso, depara na família o embasamento correspondente para que se possa alcançar seu desenvolvimento.

Contudo, pode-se destacar ainda que, as relações familiares, de tal modo, configuram-se como sendo funcionalizadas em ensejo da dignidade de determinado integrante, e esta carece de garantia tanto no curso das relações familiares como diante de seu rompimento. Dessa feita, cabe ao direito oferecer instrumentos para impedir a violação deste valor maior desde a infância até a velhice dos seus tutelados. E é às crianças e aos idosos que a Constituição confere maior proteção dentro das relações familiares:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> [...] Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Ao analisar a citação acima, compreende-se que, não unicamente as relações de família como todo o tipo de relação entre os seres humanos, necessitam ser tratados sob a ótica do princípio da dignidade humana, visto a proteção da pessoa na sua individualidade, uma vez que passa a consentir o ser humano como sendo núcleo de qualquer tipo de situação que venha a envolvê-lo.

3.5.2 O princípio da afetividade

Todos os outros princípios básicos do direito de família são derivados do princípio da afetividade, que, embora não seja explicitamente mencionado na constituição federal, é referenciado várias vezes para fornecer informações sobre as relações familiares contemporâneas. Por exemplo, o artigo 227 § § 5º e 6º da

Constituição Federal destacam como a adoção estabelece um vínculo afetivo, levando, em última análise, à igualdade de direitos para todas as partes envolvidas (Gonçalves, 2023).

No século XIX, as relações familiares eram movidas principalmente pelo poder patriarcal, que girava em torno dos bens familiares e dos laços econômicos, e era alimentada pelo afeto. As famílias eram ligadas principalmente por laços de sangue. No entanto, hoje, o conceito de família evoluiu para além desses limites impostos. A Constituição brasileira, especificamente o artigo 226, § 4º, reconhece que as famílias constituídas por meio de famílias monoparentais ou multiparentais, ou por qualquer outra forma que se afaste do modelo familiar tradicional, têm direito ao mesmo nível de respeito e proteção que as famílias tradicionais. Famílias (Guerra et al., 2019).

Quando se trata de relações familiares, a presença da afetividade ajuda a prevenir disputas judiciais. Nas situações em que o afeto está ausente, a lei intervém para preencher a lacuna e evitar a erosão de outros princípios. Portanto, é inegável que a afetividade é um princípio jurídico amplamente reconhecido no direito de família.

Dias (2023) postulou que é possível afirmar que as emoções devem ser levadas em conta no funcionamento do Direito, e que sua coerência atual demonstra seu papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. O estabelecimento de emoções nas relações sociais serve como um sinal convincente de que as avaliações legais não podem desconsiderar essa faceta crucial das relações.

A afetividade é princípio fundamental do direito de família brasileiro, estando implícita na Constituição e expressa direta ou indiretamente no Código Civil e demais normas legais.

3.5.3 O princípio da solidariedade entre parentes

Diante da necessidade em manter-se e na sua impossibilidade os homens necessitam da ajuda de seus semelhantes. Mediante isso, baseado no principio da solidariedade é que se admite o auxílio mútuo entre parentes, isso justifica o fato de se prestar alimentos para que subsista aquele quem deles depende.

O princípio da solidariedade, que caracteriza uma das condições objetivas da obrigação alimentar, se baseia no fato de que dependem os homens uns dos outros indistintamente, pela dependência mútua entre os homens, e é isso que os leva a se auxiliarem reciprocamente, sendo certa a necessidade que possuem os homens de constituírem as sociedades, onde estarão a todo tempo apoiando uns aos outros nas mais diversas atividades que realizam.

Sendo assim, Tartuce (2017, p. 15) conceitua o princípio da solidariedade entre parentes como sendo: “[...] o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa”.

Contudo, já em se tratando da prestação de alimentos, pode-se observar, segundo explana o art. 1.694 do Código Civil que: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (Brasil, 2002).

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2009, p. 63) nos relata:

> Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade.

Observa-se que existe algo mais no que concerne à solidariedade, trata-se do afeto. Conclui-se, contudo, que o vínculo familiar tem enorme relevância no que tange à construção do princípio da solidariedade, mas ele, por si só não basta tendo em vista as relações que se baseiam no afeto recíproco entre pessoas.

4 A POSSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS RECÍPROCOS ENTRE PAIS E FILHOS NOS CASOS DE ABANDONO PELO GENITOR

Neste capítulo, será discutido sobre o abandono afetivo, bem como a responsabilidade civil por danos decorrentes do abandono afetivo, os fundamentos justificadores da relativização da obrigação alimentar e por fim, o posicionamento dos tribunais e suas decisões.

4.1 O ABANDONO AFETIVO

Primordialmente, se faz necessário trazer o entendimento sobre o que seja afeto, assim, pode-se dizer que vem do latim affetto, que significa a maneira pela qual alguém passa a expressar os seus sentimentos por outro ser, sendo este pessoa ou animal, os quais dirigem-se uns aos outros através do que podemos chamar de afetividade, deixando demonstrado todo amor, carinho e atenção, por meio da prática de gestos e atitudes.

Desse modo, com o surgimento da Constituição Federal de 1988, o grande crescimento populacional e as mudanças comportamentais da sociedade, foi a partir daí que a afetividade passou a ser mola propulsora presente no Direito de família.

Dessa forma, vale ressaltar que o afeto vem ganhando cada vez mais força perante os laços familiares, de uma forma que a demonstração desse sentimento, faz bem aquele outro ser que recebe essa forma de afeto, movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim dar sentimento e dignidade à existência humana. (Madaleno, 2013).

A afetividade por ser considerado atualmente um elemento de grande relevância em meio aos seios familiares sejam eles sanguíneos ou não, característico do que podemos levar para uma boa convivência familiar de todos os indivíduos, é indispensável nas relações entre pais e filhos como também entre parentes como um todo. Portanto, o afeto é um direito, no qual a sua ausência pode ocasionar grandes implicações negativas para as pessoas que não possuem este amor e carinho diário dos seus genitores, pessoas estas de grande importância em sua vida.

Desta feita, é válido mencionar que grande é a progressão que o

abandono pode ocasionar na fase inicial ou até mesmo nos últimos momentos de vida de um indivíduo, por isso o afeto se firma como direito fundamental inerente e pertencente a todos os membros de uma família.

No entanto, é importante destacar que, não há expressamente a presença do princípio da afetividade na Constituição Federal de 1988 e muito menos no Código Civil de 2002, mas que por meio de entendimento extensivo, pode-se observar que de forma implícita, considera-se como sendo parte norteadora das relações familiares. Logo, é por meio dele ou até mesmo de sua falta que se levantará a necessidade da valoração jurídica deste afeto dos pais para com os filhos. Assim alude, Dias (2013, p.69):

> [...] O afeto como valor realiza a dignidade e se firma como um direito fundamental a ser preservado e protegido nas relações familiares, deixando evidenciar que o princípio norteador do direito das famílias é o princípio da afetividade, porque dele provem o espírito de solidariedade e cooperação, estes capazes de manter a coesão de qualquer célula social.

No entanto, deve ficar entendido que o afeto é o liame que liga os membros de uma família, por meio de sua solidariedade e presteza, de forma assistencial, mútua e recíproca dentro do seio familiar.Em conformidade, com o explanado do que vem a ser afeto, cabe ressaltar o embasamento deste ao abandono afetivo, este que é decorrente da falta de afetividade no seio familiar.

Caracterizado como situação de afastamento dos vínculos familiares e amorosos, que chegam de uma forma devastadora para a vítima desta conjuntura, ao desenvolvimento social e moral, e como elemento implícito na maioria das vezes não consegue retomar sua vida como era antes da rejeição. Sendo assim, o abandono gira em torno das atitudes direcionadas do autor para a vítima da situação. Nesse sentido, Luna (2013) demonstra que o abandono é considerado desrespeitoso quanto aos mandamentos legais, ou seja, considerados como ilícitos, pois atua contra a personalidade, e de forma indireta contra o físico ensejando transtornos físicos e mentais e vai de encontro ao âmbito civil para a devida reparação aos danos psicológico.

Com isso, indiscutivelmente é notável a grande repercussão que o afeto toma nas relações existente entre pais e filhos, pois visivelmente se ver a total dependência assistencial e de proteção que um filho, incapaz, tem perante os seus

genitores estes que são totalmente convictos e cientes de todos os seus direitos e deveres perante aqueles.

Assim, para o Direito, graves são as consequências advindas pelo não cumprimento deste, pois o seu não desempenhar pode ocasionar graves riscos para vida individual de seus filhos, riscos esses no desenvolver de suas atividades pessoais devido a danos psicológicos e até mesmo morais que lhes foram ocasionados.

Sendo assim, o abandono afetivo é vislumbrado como o rompimento dos laços afetivos criado entre pais e filhos, laços estes que deveriam ter prevalência quanto ao processo ativo paterno-filial, pois o seio familiar é o lugar de promoção pessoal de seus filhos. Alude desta maneira Pereira (2012, p. 213):

> [...] Sem dúvida, a família é o lugar privilegiado de realização da pessoa, pois é o lócus onde ela inicia seu desenvolvimento pessoal, seu processo de socialização, onde vive as primeiras lições de cidadania e uma experiência pioneira de inclusão no laço familiar, a qual se reportará, mais tarde, para os laços sociais.

Então, a imagem do progenitor e da progenitora em meio ao seio familiar é de grande relevância para a vida de seus filhos, pois é através da figura dos pais que eles se reportam e tomam como parâmetro para sua vida, assim pode- se dizer que a família deve promover total inclusão daqueles dentro da sua prole.

Pois, o afeto que deve ficar demonstrado não deve ser tão somente uma forma de amor, mas a questão de deixar asseverado toda uma contribuição no desenvolvimento íntegro do seu filho, devendo os pais atuar com responsabilidade na formação pessoal da criança, atuando com os requisitos do cuidado, da educação e acompanhamento, na condição de proporcionar a estes condição digna de toda uma pessoa humana. Assim demonstra Noronha (2013, p. 32):

> Importante ressaltar que a figura paterna/materna é referência que traz um diferencial no desenvolvimento de qualquer filho, pois, a imagem dos pais é a primeira que busca-se seguir. Trata-se de um paradigma que a prole almeja na sua fase adulta.

Assim, respondendo os genitores a todos esses requisitos quando no direcionamento dos seus filhos perante a sua prole, fica demonstrada a posse de estado de filho, pela qual se vislumbra toda forma diária e permanente de afeto dos

pais com os seus filhos e vice-versa, deixando consubstanciada toda uma forma de assessoramento material e imaterial frente ao exercício de seu poder familiar.

Não sendo assim exercido, corroboram para que a criança sinta-se abandonada, desprotegida, causa que ensejará na violação de direitos inerentes à personalidade e o melhor interesse da criança e do adolescente, vindo assim a ficar decretado abandono moral e psicológico, estes que traduz ser o abandono afetivo.

Em conformidade com o disposto no ordenamento jurídico pátrio, existe a possibilidade do abandono ser considerado como um dano moral, nos casos em que a violação a direito de outrem, relativos à vida, a imagem da pessoa, a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vida privada. Pois a partir do momento que ocorre um dano sendo ele moral este vem a lesar a pessoa de maneira psicológica ou de forma sentimental, não chegando a lesionar questões materiais por assim dizer.

Nesse sentido, defende Rocha (2015, p. 39):

> Assim a falta de amor ou de afeto, por si só, não gera a responsabilidade civil. Mas, o descumprimento dos deveres legais dos pais para com os filhos, se causar dano moral ou material, pode gerar indenização, pelo descumprimento dos pressupostos da responsabilidade civil, que são os seguintes: ação comissiva ou omissiva (descumprimento de dever e violação a direito), nexo causal e dano moral ou material.

Desse modo, fica evidente o que se demonstra na ideia do abandono afetivo, em que os pais podem ser responsabilizados civilmente e passíveis de cometimento de crime, a partir do momento em que deixa-se de prestar a assistência necessária ao filho, e como diz a Constituição Federal de 1988 de que deve haver a proteção mútua de ambos os genitores.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS DECORRENTES DO ABANDONO AFETIVO

Uma das grandes dificuldades atuais sobre a responsabilidade civil é a sua qualificação no âmbito das relações familiares. É um assunto recente e com diversas decisões divergentes, principalmente no tocante a possibilidade de reparação civil entre pais e filhos pelo conhecido abandono afetivo. Quando se fala em responsabilidade civil nas relações familiares temos diz Venosa (2010), em sede

da família, em síntese, busca-se a tutela da personalidade e, consequentemente, da dignidade da pessoa humana, acrescenta ainda que os valores da família, mais acentuadamente que outros quadrantes do Direito, são dinâmicos e mutantes por essência.

Depreende-se que, assim como a sociedade é dinâmica e esta em constante mudança, o direito de família deve acompanhar essa evolução, se adequando às novas concepções para a família moderna. Atualmente as famílias se formam com base no afeto e no amor e somente por isso permanecem. Nada mais correto do que o direito de família se adequar a essas novas concepções protegendo os bens jurídicos, agora, relevantes para as pessoas em suas relações familiares (Venosa, 2010).

A grande problemática do direito de família está na indenização pelo abandono afetivo. Oras, um casal não é obrigado a manter seu casamento ou união estável, porém a responsabilidade de pai e de mãe não se extingue pela separação destes. Torna-se, então, mister responsabilizar o genitor que causar danos a seu filho pela sua falta de apoio psicológico e moral.

A presença dos genitores na criação e educação dos filhos menores é extremamente importante e sua falta pode acarretar sérios danos psicológicos aos filhos, que merecem ser indenizados por todo o sofrimento e dor sentidos. Nesse sentido temos as sábias palavras de Venosa (2012, p.300-301) para completar o entendimento:

> Assim, sustenta-se modernamente, com razão, que ofende a dignidade do filho não só a ausência do socorro material, como a omissão no apoio moral e psicológico. O abandono intelectual do progenitor com relação a filho menor gera, sem dúvida, traumas que deságuam no dano moral. Nesse diapasão, a afetividade liga-se inexoravelmente à dignidade do ser humano. É evidente que uma indenização nessa seara nunca reestabelecerá ou fará nascer o amor e o afeto. Cuida-se [...] de mero lenitivo, com as conotações que implicam uma indenização por dano moral.

De tal modo, compreende-se que tais fato protegem a impossibilidade de reparação civil por abandono afetivo por não ter legislação que considere este como um dano moral e que o afeto não está previsto como um dever dos sujeitos, permanecendo sem fundamentos tendo em vista a ofensa aos costumes e os princípios do direito.

Os artigos trazidos pelo Código Civil devem ser analisados em parte, de forma construtiva ao entendimento do afeto ser fator inerente às relações familiares e a possibilidade da reparação civil pelo abandono afetivo. Os artigos 11 e 12 desta legislação, tratam sobre os direitos de personalidade, que no momento oportuno, foram conceituados como os valores inerentes à pessoa humana. Eis que o é o afeto (Tartuce, 2009).

De tal modo, pode-se perceber então que os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, visto ainda que qualquer lesão a eles necessita cessar e será suscetível de perdas e danos, bem como também das demais sanções previstas na lei.

Posteriormente, temos o artigo 186, consoante com os artigos 927, 944 e 949, nos quais tem-se que todos os atos ilícitos decorrentes de ações ou omissões voluntárias, negligentes ou imprudentes que viole direito alheio e causem dano a alguém devem ser reparados. Quanto ao valor da indenização, será medido pela extensão do dano. Essa medida será feita pelo arbítrio do juiz, que analisando o caso concreto, agindo com responsabilidade e verificando a extensão do dano, os atos do agente e até mesmo suas condições financeiras, fixará o quantum indenizatório (Dias, 2013).

Além do mais, não somente pelo dano moral o ofendido será reparado, mas também por todas as despesas que tiver no tratamento dessas lesões. Nesse ponto, é o caso daquele filho, abandonado e com sequelas desse abandono, que terá as despesas gastas com psicólogos ressarcidas pelo genitor que o abandonou.

Os artigos 1565, 1566, 1579, 1583, 1589, 1632, 1634 e 1638 concluem que a análise sobre o afeto é inerente às relações humanas. Nestes artigos encontramos que a ambos os pais cabem os encargos da família, tais como o sustento, a guarda e a educação dos filhos. Mesmo com a separação dos pais, os seus direitos e deveres para com os filhos permanecerão iguais e que nos casos em que a guarda for unilateral, ao genitor não guardião cabe o direito de visitas e a fiscalização da manutenção e educação de seus filhos (Dias, 2013).

Encerrando o trazido pelo Código Civil, os artigos 1634 e 1638 atribuem aos pais a obrigação, entre outras, de dar aos filhos criação e educação e de tê-los em sua companhia e guarda e que, como posto no inciso II do artigo 1638 o poder familiar de qualquer um dos pais pode ser retirado quando um destes deixar o filho em abandono. Se o próprio código não especificou o abandono como apenas o

material, como entender que o moral também não está incluído? Entende-se, portanto, que é qualquer forma de abandono.

Conforme Cassettari (2015), não se pode obrigar ninguém a demonstrar amor e carinho, no entanto o que se cobra é o correto desempenho das funções paternas, para o desenvolvimento dos filhos, pois, ainda que haja a presença física é necessário que aquelas funções estejam presentes. Temos, portanto, que o abandono afetivo é forma de violação dos direitos dos filhos e deveres dos pais que são constitucionalmente previstos.

Pode-se entender que o dever de reparar o abandono afetivo deve estar dentro da violação de um direito fundamental tutelado expressamente, como é o caso do dever de convivência. Sem esquecer que a reparação civil pelo abandono afetivo não é uma forma de obrigar um pai a amar seu filho e sim de demonstrar a este as responsabilidades que a paternidade traz consigo.

Neste ponto, evidente e claro está que a ausência do pai causa dor e sofrimento ao filho e graves prejuízos à sua formação, que não somente decorrem da falta de afeto, como da falta de cuidado e proteção, sendo mais gravosa nos casos em que um vínculo afetivo já foi estabelecido entre eles por exemplo, nos casos de divórcio de crianças mais velhas. E na medida em que o pai não cumpre suas funções integralmente, surge o dever de reparar os danos decorrentes de suas atitudes, mesmo quando omissivas (Cassettari, 2015).

É necessário entender que a reparação civil não tem apenas a função reparatória, quanto ao dano, mas também a função pedagógica. Muito mais do que reparar o dano à vítima, é importante punir o ofensor e alertar a sociedade sobre a reprovabilidade daquela conduta.

Nesse diapasão sobre a reparação, temos que os laudos técnicos são de fundamental importância para auxiliar o juiz na convicção sobre a existência do dano e sua extensão. Dessa maneira deve se ter bastante cuidado na aplicação daquela reparação para que a máquina judiciária não se torne um instrumento de vingança, porquanto a indenização pelo abandono afetivo deve ser feita de forma prudente e refletida pelo juiz, de acordo com cada caso apresentado.

Finalmente, temos que o afeto é o alicerce das relações familiares e que a ofensa a este e aos direitos à dignidade e à personalidade dos menores devem ser tidos como danos morais suscetíveis de reparação, haja vista causarem danos,

muitas vezes, irreversíveis que maculam a personalidade consciente e sadia dos indivíduos.

Assim sendo, compreende-se que todas as vezes que passar a existir um dano ao filho decorrente de uma ação ou omissão do pai, e entre essas houver um nexo causal, é necessária a devida reparação, observando sempre para que esta seja estabelecida de forma razoada e coerente com cada caso que chegar ao judiciário.

4.3 FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA RELATIVIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Conforme expressa o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores" (Brasil, 1990). Contudo, após um exame atento desta afirmação, torna-se evidente que a responsabilidade de garantir o crescimento e desenvolvimento adequados das crianças, abrangendo tanto as suas necessidades emocionais como financeiras, cabe exclusivamente aos pais. Além disso, como anteriormente elucidado, é evidente que a distribuição do sustento dentro de uma unidade familiar é governada por um sentido de unidade e cooperação, com pais e filhos recebendo especial consideração pela sua interdependência.

Segundo explana Lima (2018), a noção de família evoluiu ao longo do tempo, expandindo-se para além do modelo tradicional de pai, mãe e seus filhos. Hoje em dia, não é atípico que as famílias sejam compostas apenas por mãe e filhos, ou mesmo incluam um padrasto. Em consonância com isso, tanto a doutrina quanto a jurisprudência determinam que o artigo 226 da Constituição Federal deve ser interpretado como uma lista aberta.

Contudo, nas palavras de Lima (2018, p. 1):

> Não se tem limitado a compreensão de família às entidades expressamente previstas no texto constitucional, admitindo-se novas modalidades, criadas pela dinâmica das relações sociais, às quais se têm reconhecido direitos de variadas espécies, notadamente, no que tange a alimentos, direito sucessório e proteção processual

Levando-se em consideração o exposto acima, compreende-se que, por meio da introdução desta nova forma de estrutura familiar, surgiu um novo

reconhecimento e apreciação pelas ligações emocionais que unem os membros da família. Com isso, a fundação da família deixou de se basear apenas na compreensão tradicional dos laços filiais, passando a se deslocar para o cultivo de vínculos afetivos. Esta mudança de perspectiva levou à adoção de uma abordagem baseada no afeto na interpretação do direito da família.

De tal modo, o princípio da dignidade humana está intimamente ligado ao afeto, que se demonstra através do ato de cuidar do outro. Isto é particularmente evidente nas relações familiares, onde a solidariedade é essencial. Se um indivíduo negligencia as suas responsabilidades para com os seus próprios filhos e lhes nega cuidados básicos, está essencialmente a negar-lhes o direito de viver com dignidade. Nesses casos, não seria razoável exigir o apoio desse indivíduo, uma vez que a solidariedade é um ato recíproco.

De acordo com Gonçalves (2017, p. 713): “merecer solidariedade implica também ser solidário”, entretanto, conforme destacou autor, está estabelecido em processos judiciais que um progenitor que tenha abandonado os seus filhos por um período significativo de tempo, deixando-os em completa indigência, tanto financeira como emocionalmente, não poderá pedir apoio mesmo em casos de necessidade.

Como já mencionado, Dias (2015) defende que a provisão de alimentos, que está intrinsecamente ligada ao princípio da reciprocidade e da solidariedade, pode perder o seu significado se a obrigação moral de fornecer o sustento não for respeitada. Isto significa que a qualidade dos alimentos fornecidos pode ser posta em causa se o aspecto moral do seu fornecimento for violado.

Sabe-se ainda que, caso possa ser evidenciado a ausência do alimentador, seria injusto que eles solicitassem alimentos para si com base na premissa de solidariedade e reciprocidade familiar, pois já negaram o mesmo direito aos seus próprios filhos. Para estabelecer diretrizes seguras para implementar a relativização da reciprocidade no fornecimento de alimentos, podemos recorrer a exemplos jurídicos e teóricos para viabilizar esta prática.

Em particular, o conceito de relativização da obrigação de prestar apoio pode ser considerado, dada a evidência de negligência parental e a ausência de justificação adequada. Posteriormente extensa investigação, é evidente que se houver provas de negligência injusta da obrigação de reciprocidade em relação à alimentação, então a relativização da provisão alimentar parental e filial é uma solução viável.

4.4 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS E SUAS DECISÕES

Levando-se em consideração o posicionamento dos Tribunais Pátrio, é possível compreender que a relativização vem se apresentando como uma tendência, de tal modo, por meio da 2ª Turma cível do tribunal de justiça do DF, foi possível chegar ao entendimento de que a mesma admitiu a sentença de Primeiro Grau ao qual estimou incoerente o pedido de alimentos ajuizado por meio da genitora em desfavor de seus três filhos, como se observa a seguir:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. RELAÇÃO DE PARENTESCO. SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. NÃO CABIMENTO.MANUTENÇÃO DA DECISÃO. (apelação cível, acórdão número: 995406, 2ª TURMA CÍVEL, do Tribunal de Justiça do DF, relator Cesar Loyola, publicado no DJE: 20/02/2017. Pág.: 321/338

É possível compreender então que, o princípio da solidariedade é o fundamento do dever de apoio baseado nas relações familiares, conforme esclarecido pelos juízes. Isto significa que os pais são responsáveis pelo cuidado dos filhos, enquanto os filhos são responsáveis por apoiar os pais na velhice. Ao estudar os autos, os juízes observaram que a mãe havia abandonado efetiva e materialmente os filhos há mais de quatro décadas. Observaram também que nenhum dos deveres inerentes ao poder familiar foi cumprido. Portanto, o painel concluiu que a mãe não pode exigir dos filhos obrigações que se baseiem no princípio da solidariedade na velhice, pois ela mesma nunca as cumpriu.

Contudo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferiu decisão semelhante. Especificamente, o pedido de pensão alimentícia de um pai que não prestou cuidados adequados ao seu filho menor foi indeferido na sentença. De tal modo, o veredicto declarou o seguinte:

> EMENTA: DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FORMULADO PELO PAI CONTRA O FILHO MAIOR DE IDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INCONFORMISMO - NECESSIDADE DEMONSTRADA - AFASTAMENTO – POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - INCOMPROVAÇÃO - ALIMENTANTE RECÉM FORMADO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÃO

> ALIMENTÍCIA VINCULADA AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE - INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL PATERNO DECORRENTE DO PODER FAMILIAR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. O pedido alimentar formulado pelo ascendente ao descendente com fundamento no art. 1.696 do CC exige demonstraçãoinconcussa da necessidade alimentar e da capacidade financeira do alimentante de prestar auxílio ao genitor. Em face do caráter solidário da obrigação alimentar, inacolhe-se pleito formulado por genitor contra filho maior de idade se este não recebeu por ocasião de sua menoridade os cuidados paternos inerentes ao pátrio poder a que tinha direito. (TJSC - Apelação Cível AC 20130350338 SC 2013.035033-8. Acórdão).

A sétima turma do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conhecida como TJRS, enquadra-se na mesma categoria de prática jurídica que a jurisprudência:

> ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE FAMILIAR DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR. É descabido o pedido de alimentos, com fundamento no dever de solidariedade, pelo genitor que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar, deixando de pagar alimentos e prestar aos filhos os cuidados e o afeto de que necessitavam em fase precoce do seu desenvolvimento. Negado provimento ao apelo. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70013502331 SÉTIMA CÂMARA, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS. Relatora DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Observando o julgado acima, compreende-se que a partir do momento em que se pode observar a negligência dos pais no cumprimento dos deveres e responsabilidades inerentes aos seus filhos, seria implausível que um pai esperasse que os seus filhos lhes proporcionam apoio baseado num sentido de ajuda mútua e solidariedade parental especialmente se o pai já tivesse falhado anteriormente.

Quaranta e Oliveira (2013) destacam que, conforme os defensores da relativização, as ações dos pais quando solicitados a fornecer sustento aos seus filhos terão um impacto nas suas reivindicações futuras. Isto porque, se a solidariedade foi comprometida no passado, não poderá ser utilizada em seu benefício posteriormente.

Apesar disso, complementa-se ainda que, em se tratando de solidariedade nas relações familiares, esta pode ser deduzida das avaliações acima mencionadas. No entanto, isto não diminui a importância da reciprocidade na distribuição do sustento. Dadas as atuais circunstâncias da dinâmica familiar, uma

análise de princípio lógico aprofunda a sua interpretação, enfatizando a importância do respeito tanto do pai como do filho no cumprimento das respetivas obrigações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste estudo pretendeu-se analisar as possibilidades da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos nos casos aos quais fosse constatado o abandono por parte do genitor. Para tal, inicialmente houve a necessidade de explicação das concepções necessárias a compreender os alimentos, tanto quanto, o modo que se deve ser prestado e possíveis mecanismos que a lei autoriza para coerção do devedor de alimentos a efetivar os valores exigidos.

As informações expostas foram o rendimento das leituras e pesquisas realizadas, com base nos conhecimentos de diversos autores que investigam profundamente sobre os temas da prisão civil e dos alimentos dentro do direito da família. Este trabalho, dessa maneira, iniciou uma discussão acerca da eficácia das execuções dos créditos alimentares e trouxe como uma possível solução a esse problema o fundo garantidor de alimentos devidos a menores institutos jurídicos não implementados ao Ordenamento Jurídico brasileiro, mas que é perfeitamente compatível.

Contudo, conforme passou a ser discutido e apresentado no decorrer deste estudo, o afeto é algo indispensável dentro do seio familiar, é através deste que se pode manter uma melhor relação entre pais e filhos, porém, em diversos casos, o afeto se apresenta como sendo objeto de descaso. E em determinadas ocasiões, nem sempre existe por parte dos pais certa preocupação com o conforto e sustento dos filhos, ao qual, passará a ser imposto por meio da lei a obrigação de alimentar àquele ao qual a quem a lei atribui e estabelece tal obrigação, mas sim por outro sujeito, em que possui vínculo simplesmente afetivo.

Apear disso, consta-se ainda destacar que, a partir do momento em que se é evidenciado o abandono por parte do genitor em meio a sua família, poderá ser separado o dever de prestar alimentos ao qual este é conferido por meio do vínculo filial, uma vez que, em meio ao ponto de vista do princípio da afetividade, se mostra ser de suma importância o vínculo afetivo.

Além disso, é importante acrescentar ainda que, a falta de precedente comportamento solidário do genitor em meio ao seu filho, bem como também, o abandono afetivo e material, necessitam ser envolvidos em uma conduta injustificada. Assim sendo, levando-se em consideração esta situação, observa-se

que a conduta voluntária do genitor, descuidado, depara-se em uma exclusiva conclusão, a probabilidade da contingência da obrigação alimentar, em seu descaso, a partir do momento em que este emanar a necessitá-los, para que a si não possa ser implantada verba alimentar, em virtude de sua família.

Afinal, dada a relevância desse assunto para vida dos que se encontram na situação de ter que buscar soluções para uma pensão alimentícia, independentemente das dificuldades, esse estudo me proporcionou uma experiência de aprendizado tanto prática como teórica muito significativa.

Por fim, pode-se então chegar à conclusão de que, a partir do momento em que se for evidenciado o desrespeito sem qualquer justificativa e imotivado, com o dever procedente da reciprocidade na prestação de alimentos, tendo como apoio na solidariedade, revela-se legítimo o emprego da condicionalidade, na prestação de alimentos entre os genitores e seus filhos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. Luciano Mendes de. Comentário ao Art. 1º da Lei n. 8.069/90. Coord. CURY, Munir. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 10. ed. atual. **De acordo com a Lei 12.010/2009**.São Paulo: Malheiros Editoriais Ltda, 2010.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A Guarda Compartilhada e a Lei n. 11.698/2008. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v.1, n. 51, p. 95-117, dez-jan. 2009.

BARRETO, Lucas Hayne Dantas. Considerações sobre a Guarda Compartilhada. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 108, 19 out. 2003.

BARROS, Fernanda Otoni de. **Do Direito do Pai**. 2. ed. Belo horizonte: Del Rey, 2005.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8069 de 13 de julho de 1990. In VADE mecum. 13. ed. **atual. e ampl.** São Paulo: Saraiva: 2012.

BRASIL, **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Alterações incluídas pela lei nº 13257 de 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 17 ago. 2023.

CABRAL, Ana Carolina Pereira. **Guarda de Filhos e Mediação Familiar: Garantia de Maior Aplicabilidade do Princípio Constitucional do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.** Fundação Edson Queiroz: Universidade de Fortaleza, 2008.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil:** Direito Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos aos bocados - direito, ação, eficácia e execução. Editora Jus Podivm, Revista **Revisada e Atualizada**,16ª ed. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7. ed. **rev., atual. e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: RT, 2013.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias: 5 ed. São Paulo, **Revista dos tribunais**, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 5: Direito de Família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 8 ed. Salvador: **JusPodivm**, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Direito de família – **As Famílias em Perspectiva Constitucional**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARCIA, Marco Túlio Murano. Reflexões sobre a Nova Redação dos Artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil – Guarda Compartilhada e Outras Questões. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v.1, n. 50, p. 105-114, out-nov. 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - **Direito De Família**, v.6, 20ª edição 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 7. ed. **rev. e atual.** São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** Responsabilidade civil. 12.ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo de Responsabilidade Parental. 2. ed. **rev., atual.** e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GUERRA, L. D. S. et al. Alimentação: um direito humano em disputa - focos temáticos para compreensão e atuação em segurança alimentar e nutricional. **Ciênc. saúde coletiva**, v.24, n.9, set. 2019.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LIMA, Erika Cordeiro de Albuquerque dos Santos Silva. **Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência.** 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-daevolucao-do-co

nceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia/2. Acesso em: 28 set. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOYOLA, Cesar. Relator, **Apelação cível acórdão número: 995406**, 2ª TURMA CÍVEL, do Tribunal de Justiça do DF, publicado no DJE: 20/02/2017. Pág.: 321/338.

LUNA, Wemerson Leandro. **Resumo publicado originalmente na IV Semana Jurídica da FAFIC/2013.** NEPA/FAFIC. Cajazeiras – PB.

MADALENO, Rolf Hanssen. A Guarda Compartilhada pela Ótica dos Direitos Fundamentais. Coord. WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: FORENSE, 2008; 3.ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2009; 4. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2011; 5. Ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de Direito Civil, 2 : **Direito de Família**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NORONHA, Matheus Gambetta. **O abandono afetivo na filiação e a reparação civil do dano moral.**ed. Foz do Iguaçu/PR, 2013. P. 32.

OLIVEIRA, Simone Costa Saletti. Guarda compartilhada. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v.1, n. 49, p. 12-34, ago-set. 2008.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família. **Revista Ampliada e Atualizada**, v.6, 13ª Edição, 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. P. 213.

QUARANTA, Roberta Madeira; OLIVEIRA, Érica Siqueira Nobre de. A obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos: o dever de reciprocidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3744, 2013.

ROCHA, Franciele da Silva Espindola. **O abandono afetivo inverso :o cabimento de reparação civil por danos morais pelo abandono afetivo dos filhos em relação aos pais idosos**. Monografia (graduação). Universidade do Sul de Santa Catarina. 2015. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/1289/110845_Francielle.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 set. 2023.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil:** Direito de Família. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

SAMPAIO, Alice Maria Borghi Marcondes. A Mediação Familiar e a Guarda Compartilhada – Reflexões. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v.1, n. 53, p. 225-226, abr - mai. 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0900222-32.2018.8.24.0045**. Relator: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Palhoça, 24 de setembro de 2019e. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=fam%EDlia%20melhor%20interesse%20do%20menor&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAHAAAoJtAAB&categoria=acordao_5. Acesso em: 17 ago. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Danos morais por abandono moral**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 7, p. 100-115, dez/jan. 2009.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família. 12. ed. **Rev., atual. E ampl.** Rio de Janeiro: Forense, v.5. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Recurso de apelação nº70013502331**, Relatora: Desembargadora Maria Berenice Dias. 7ª Câmara Cível.07/02/2006. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70013502331&num_processo=70013502331&codEmenta=1323953&temIntTeor=true. Acesso em: 28 set. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apelação Cível AC 20130350338 SC 2013**.035033-8. Acórdão, Segunda Câmara Civil, Relator: Monteiro Rocha. Santa Catarina. Julgado em 09/10/2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 5. ed., São Paulo: Atlas, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** responsabilidade civil, 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. São Paulo: Atlas, 2006.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito De Família**. Editora Jus Podivm, 20ª edição, 2023.